




## **CAFÉ COM SEGURO – ANSP**

**“Reajuste das Contribuições Securitárias e  
Previdenciárias por Mudança de Faixa Etária.”**

**CÉSAR PEIXOTO**



- Ao longo dos últimos anos, as Entidades Seguradoras e de Previdência Privada vem travando grandes batalhas judiciais nos Tribunais Estaduais de todo país, principalmente, no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de assegurar e pacificar o entendimento acerca da legalidade das cláusulas contratuais que foram estabelecidas nos planos após estudo técnico atuarial aprofundado, com a consequente preservação do equilíbrio dos planos, sem enriquecimento unilateral das partes.



Envolvendo estas questões, podemos citar diversos temas que se complementam entre si, como por exemplo:

- **Possibilidade de Reajuste da Contribuições Securitárias e Previdenciárias por Mudança de Faixa Etária;**
- Índice de Reajuste de Benefício ( Repetitivo -Tema: 977);
- Prescrição / Decadência das Pretensões Modificativas;
- Abatimento do Mútuo no Valor da Indenização em Seguro de Vida;
- Perícia Judicial para Atestar a Invalidez Parcial ou Permanente, Funcional ou laborativa;
- Devolução das Contribuições Vertidas em Plano de Pecúlio.



No que tange ao tema em tela, aliás, como nos demais, diga-se de passagem, não há que se falar em qualquer abusividade por parte das Seguradoras quando nas cláusulas contratuais de seus planos preveem reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado.

Sobre o tema, atualmente no Superior Tribunal de Justiça, as atenções estão voltadas para alguns recursos, como é o caso do julgamento do **Recurso Especial nº 1.686.151/RJ** da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino da Terceira Turma.



## **Opinião do Palestrante sobre o Resp. 1.686.151/RJ:**

- Compulsando os sobreditos autos, concluí que a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça com o afastamento da analogia até então aplicada pela Corte com os planos de saúde, contudo, inexistente ainda *in casu*, o eficaz prequestionamento da matéria em conflito analítico aos regramentos e princípios específicos aos contratos de seguro e previdência, a fim de que se possa iniciar uma uniformização de entendimento favorável às seguradoras, s.m.j.



## Do Equilíbrio Financeiro Técnico-Atuarial.

- Consabido, o contrato de previdência privada, que é seguro mútuo **sui generis** (regulado pela lei complementar 109/01) e, **ipso facto**, deve seguir as formulações técnicas atuariais descritas na nota técnica atuarial, no contrato e nas tábuas biométricas e de morte utilizadas para cálculo do risco e do prêmio cobrado.
- Como os planos visam sempre manter o equilíbrio, em um mesmo período, entre receita (proveniente das contribuições) e despesa (pagamento de benefícios e indenizações), a elevação da despesa com benefícios e indenizações deve ser compensada com o aumento da receita de contribuições (Ajuste Técnico).

## Lógica do Seguro

O enquadramento etário segue uma lógica inexorável: nos planos de vida, quanto maior a idade, obviamente maior o risco; portanto, maior o valor da contribuição.





Todavia, os cálculos e projeções são refeitos, de tempos em tempos, tomando em conta conjunturas, envelhecimento médio do quadro de participantes, etc. Hoje, por uma série de razões, principalmente a notável expansão da expectativa de vida da população em geral e dos associados em particular, as Entidades se veem compelidas a proceder a tais enquadramentos, sob pena de pôr em risco o equilíbrio do Plano.





O reajuste em razão da faixa etária do segurado, **revelado por dispositivo contratual claro**, tanto em relação ao momento do reajuste quanto sobre a sua intensidade, preserva o pilar da relação securitária na medida em que compatibiliza os prêmios mensais com os riscos cobertos.

A manutenção desse equilíbrio é *inerente* ao seguro e está em plena sintonia com os *princípios* que o regem. Não há rompimento do equilíbrio contratual ou ofensa à função social do contrato ou à boa-fé objetiva (CC, art. 422).

Demais disso, compete ao judiciário interpretar a questão em conflito com todas as normas legais que regem o setor, principalmente, se descurar-se dos valores constitucionais quanto à seguridade social e à previdência privada, que **o mutualismo é a base de qualquer sistema securitário** (art. 201 e 202 da CF) ) e que deve haver prévia indicação/formação da reserva técnica antes de se pagar qualquer benefício ( § 5º da CF c/c arts. 1º , 3º , 9º , 27, 28 e 29 da lc nº 109/01) →





O que impede que se crie um benefício judicial (anulando cláusulas de reajuste técnico e mantendo o benefício, com flagrante desequilíbrio atuarial.

Para o cálculo do prêmio mensal devido pelos segurados é adotada fórmula que leva em conta o valor do capital segurado e a *probabilidade de ocorrência do evento coberto na apólice* (taxa). E no caso do seguro em vida, a probabilidade de ocorrência de morte aumenta com o aumento da idade dos segurados.



## Maria Helena Diniz

Com bem salienta a civilista:

- “o segurador deverá pagar o prêmio, que é fixado livremente, tendo em vista a duração do risco, as causas que possam efetivá-lo e o montante da indenização, devendo ser, portanto, líquido e certo. (...) Se o seguro for feito em sociedade que tenha tabela de prêmio, organizada e publicada, haverá presunção de que os prêmios foram propostos e aceitos pelas partes, que de comum acordo poderão alterá-los, por vigorar o princípio da liberdade contratual.”

(MARIA HELENA DINIZ, *Código Civil anotado*, 7a ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 938.)




### **Em suma:**

- A desconsideração de reajuste técnico previsto no contrato somente pode se dar se houver prévia ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE, ou seja, incide no caso o art. 51 do CDC e justo o § 2 do referido artigo, veda que se possa manter o contrato se houver ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA QUALQUER DAS PARTES. (CDC, art. 51 (...) § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, **exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.**) **É direito das Entidades poderem usar da perícia atuarial para demonstrar que a ausência do reajuste técnico lhe traz ônus excessivo.**



**O AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA NÃO É “ÚNICA OPÇÃO”**  
**PODE HAVER “DIMINUIÇÃO DO BENEFÍCIO”**

- Ademais, importante ressaltar que, **diferentemente do que ocorre nos planos de saúde**, que o não pagamento do reajuste técnico faz com que nenhuma cobertura seja ofertada ao segurado, no caso do seguro de vida ou do plano previdenciário existe a possibilidade de oferta ao participante de alteração do valor da contribuição e do benefício por aditivo contratual.



Assim, espontaneamente, o participante poderia alterar valor de contribuição e benefício; ou, judicialmente, com base em perícia atuarial, poderia o juiz determinar, se assim pedido, que fosse feita alteração de contribuição e benefício até o limite suportado atuarialmente.

**Logo, existe a possibilidade de não aumento da contribuição para maiores de 60 anos, no entanto, neste caso, por óbvio, como aumenta o risco segurável de morte, o valor do “benefício” teria de diminuir. O que não pode haver é manutenção do valor do benefício, aumento do risco, sem aumento da contribuição.**

## Analogia do STJ

No que se refere à analogia dos contratos de seguro e previdência com os planos de saúde, reajuste após 60 anos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ referente ao Tema 952**, firmou entendimento no sentido de que:

- O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.



////////////////////

**Confira-se, a propósito, trechos da ementa do referido julgado:**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

...

**11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.** Cont.→



**Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.**

12. Recurso especial não provido.”

(REsp 1568244/RJ, 2ª Seção, DJe de 19/12/2016).- Negrito e grifo do palestrante.




## **Opinião do palestrante:**

- Ora, se nos contratos de plano de saúde as operadoras não estão limitadas aos 60 (sessenta) anos do participante para adequar as contribuições, desde que não configuradas também a política de preços desmedidos, com muito maior razão no caso de se tratar de seguro vida, ou plano de renda, afinal, por se tratarem de contratos de longa duração, não pode se conceder ou criar benefício judiciário, sem a prévia indicação da reserva técnica, que é a base, a coluna espinhal do sistema securitário.



## **Continua:**

- Muito menos é possível, sem prejuízo para todos os demais participantes do plano, que mantém a possibilidade de pagamento de benefícios pelo mutualismo existente, ser prejudicados pela aplicação de “lei de planos de saúde”, em analogia.
- O uso de julgamento fora de sustentação técnico-atuarial, para a prévia formação da reserva técnica, fará com que apenas alguns benefícios sejam pagos, em detrimento de todo um grupo segurável, pois sem embasamento técnico não há falar em seguro nem previdência.



Neste sentido, trago o **Recurso Especial nº 1.250.153/RS**, de relatoria da **Ministra Maria Isabel Gallotti**, que restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. **FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.**

1. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes. → →



2. Hipótese em que as conclusões da prova pericial produzida nos autos foram desconsideradas sem fundamento algum pelo acórdão recorrido, o qual, abstendo-se de analisar as alegações deduzidas em contrarrazões de apelação e em embargos de declaração, determinou a majoração do benefício sem embasamento em critério técnico algum.
3. Recurso especial parcialmente provido.”



## **Conclusão:**

- Portanto, não há que se falar em abusividade de cláusula em contratos de previdência privada, quanto os reajustes das mensalidades observaram criteriosos fundamentos técnicos atuariais para formação da reserva técnica, previstos no regulamento, quando o participante também tem plena ciência das condições do plano contratado e desde que ausente, outrossim, prática de reajustes desproporcionais, desarrazoados, ou formação de “cláusula de barreira” com intuito de afastar o participante idoso da relação contratual.



- Repise-se à exaustão, a ausência de reajuste técnico afronta o art. 3º , 9º e 27 da LC nº 109/01, e arts. 1º e 15º da lei nº 6.435/77, por retirar dos contratos a base atuarial que permite o pagamento dos benefícios, ou das indenizações.

\*\*\*\*\*